# - LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -

*"Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Várzea Paulista e dá outras providências".*

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 07 de dezembro de 2021, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a arborização urbana em áreas públicas e privadas do Município de Várzea Paulista, instituindo ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, arborização urbana é aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes:

**I.** A vegetação de porte arbóreo vivo ou morto, nativa ou exótica, existente ou que venha a existir no território do Município, seja de domínio público ou privado.

**II.** As mudas de reflorestamento, existente ou que venha a existir no território do Município, em áreas públicas ou privadas.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**III.** A vegetação de porte arbóreo de preservação de acordo com a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações ou alterações.

**Art. 4º** Considera-se vegetação de porte arbóreo os exemplares arbóreos lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5,0 cm (cinco centímetros) localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009 e suas regulamentações ou alterações.

**Parágrafo único.** Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m. (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Art. 5º** A supressão ou poda de árvore só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias.

a) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra devidamente regularizada junto à Unidade Gestora de Obras e Urbanismo;
b) Quando o estado fisiológico justificar;
c) Quando a árvore ou parte desta, apresentar risco de queda;
d) Nos casos em que a árvore cause comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
e) Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
f) Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento de árvores vizinhas;
g) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.
h) Nos casos de implantação de empreendimentos imobiliários devidamente aprovados pelos órgãos competentes.
i) Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável à construção de muros de divisa de propriedade

devidamente regularizada no município, desde que não estejam contempladas no Art. 14° dessa Lei.

**Art. 6º** É atribuição do Órgão Municipal de Meio Ambiente a análise, o acompanhamento e a emissão de parecer conclusivo dos processos administrativos que impliquem em supressão e manejo de vegetação de porte arbóreo em área pública ou privada.

**§1º** A solicitação de poda de árvore a ser executada pelo Município em áreas públicas deverá ser realizada pelo interessado através da Ouvidoria Geral do Município.

**§2º** A execução de poda de árvore dentro de propriedades privadas será de total responsabilidade do proprietário do imóvel ou profissional capacitado, contratado pelo mesmo, devendo seguir as normas técnicas vigentes e manuais de poda atualizados bem como realizar o descarte correto dos resíduos gerados.

**§3º** Supressão ou manejo de exemplares arbóreos secos, caídos ou considerados mortos, deverão ser solicitados pelo proprietário através da Ouvidoria Geral do Município.

**§4º** Vistoria para supressão ou manejo de exemplares arbóreos vivos deverão ser solicitados pelo interessado com petição instruída e protocolada na Unidade Gestora Municipal de Meio Ambiente do Município, mediante o pagamento de 2 UFESP referente ao serviço de vistoria, que deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§5º** Munícipes em vulnerabilidade social, devidamente comprovado através de atestado de pobreza ou assistidos pela Unidade Gestora de Desenvolvimento Social do Município, quando solicitado, estarão isentos do pagamento da taxa de vistoria.

**§6º** Solicitação de supressão ou manejo por motivo de risco de queda poderá ser feita através da Ouvidoria Geral do Município, sem custo para o interessado.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**§7º** É de responsabilidade conjunta do Órgão Municipal de Meio Ambiente e da Defesa Civil do Município a análise e confirmação de risco ou perigo eminente mediante Laudo Técnico devidamente instruído com relatório fotográfico e ART – Anotação de responsabilidade técnica ou TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

**§8º** Em casos de necessidade de corte de árvores com copa isolada em áreas de preservação permanente, o mesmo deverá ser objeto de licenciamento junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** Fica proibido ao munícipe a realização de poda de exemplares arbóreos em logradouros e áreas públicas sem autorização e orientação prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8°** A poda e supressão de árvores em domínio público somente será permitida a:

**I.** Servidores públicos da municipalidade devidamente orientados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

**II.** Pessoas físicas devidamente orientadas e credenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

**III.** Pessoas jurídicas devidamente orientadas e credenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente; e,

**IV.** Equipes de organismos de emergência, em situações de emergência real ou risco iminente, devendo, posteriormente, emitir comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**V.** Concessionária de energia elétrica que possui autorização permanente do Órgão Estadual Competente para realizar os livramentos da rede de energia elétrica, devendo realizar a recolha dos galhos e troncos em um prazo máximo de 48 horas.

**Art. 9º** O munícipe que pretender efetuar plantio de espécies arbóreas em calçadas e logradouros públicos deverá requerer orientação do Órgão Municipal de

Meio Ambiente, por meio da Ouvidoria do Município ou petição protocolada perante o Município.

**Parágrafo único.** Fica proibido o plantio em áreas públicas sem autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, das seguintes espécies:

**I.** *Ficus* spp
***II.*** *Ficus Benjmaina*
**III.** *Terminalia catappa* (chapéu de sol);
**IV.** *Ligustrum vulgare* (alfeneiro);
**V.** *Leucaena leucocephala* (leucena);
**VI.** *Eucalyptus spp* (Eucalipto);
**VII.** *Pinus* spp (Pinheiro);
**VIII.** *Cupressus spp (cipreste);*
**IX.** *Spathodea Campanulata* (Spathodea);
**X.** *Schizolobium Parahyba* (Guapuruvu).

**Art. 10.** Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Várzea Paulista, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento e fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário.

**§1º** Entende-se por "Espaço Árvore" o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

**§2º** Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**§3º** A área destinada ao "espaço árvore" jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, não podendo ser o espaço inutilizado ou impermeabilizado.

**§4º** Eventualmente a árvore poderá vir a ser suprimida ou substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

**§5º** O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

**§6º** Para os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos e ou parcelamentos de solo, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura

**§7º** Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros, o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica do Órgão Municipal de Meio Ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

**§8º** Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2 metros o "Espaço Árvore" poderá ser adaptado, caso possível, ou realizado até no leito carroçável.

**§9º** O local de implantação do "Espaço Árvore" será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo às orientações desta lei.

**§10.** Todos os "Espaços Árvores" implantados no município deverão ter o conhecimento do Órgão Municipal de Meio Ambiente e do Órgão Municipal de Obras e

Urbanismo, de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

**§11.** O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 11.** Novos empreendimentos imobiliários, dentre eles loteamentos, condomínios (verticais e horizontais), prédios residenciais, industriais ou comerciais, deverão apresentar projeto de arborização das áreas verdes, áreas de lazer, áreas de convívio comum e passeio lindeiro (calçamento), para aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente do Município.

**§1** A supressão de espécimes arbóreos para novos empreendimentos imobiliários, deverão seguir os passos listados abaixo:

**I.** Fragmentos de mata nativa em qualquer estágio deverão ser licenciados junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**II.** Espécimes arbóreos nativos com Copa Isolada que não forem licenciados junto, à CETESB, deverão ser licenciados junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**III.** Espécimes arbóreos exóticos com Copa Isolada deverão ser licenciados junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**§2º** Loteamentos e condomínios residenciais, comerciais ou industriais, deverão apresentar projeto contendo no mínimo os seguintes requisitos, conforme a natureza da área:

**a)** Áreas verdes e APP´s (áreas de preservação permanente) deverão ser reflorestadas com espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

**b)** Áreas de lazer e convívio comum deverão apresentar projeto que contemple espécies arbóreas floríferas e frutíferas, nativas ou exóticas, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além de espécies gramíneas e arbustivas;

**c)** Implantação do "Espaço árvore" no passeio lindeiro (calçamento), para cada lote pretendido, tendo como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, contendo 1 (um) individuo arbóreo com porte mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) por espaço, sendo o solo coberto com vegetação gramínea ou florífera, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas";

**§3º** Prédios residenciais ou comerciais, e áreas industriais deverão apresentar projeto contendo, no mínimo os seguintes requisitos, conforme a natureza da área:

**I.** Áreas verdes e APPs (áreas de preservação permanente) deverão ser reflorestadas com espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

**II.** Áreas de lazer e convívio comum deverão apresentar projeto que contemple espécies arbóreas floríferas e frutíferas nativas e exóticas, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além de espécies gramíneas e arbustivas;

**III.** Implantação do "Espaço árvore" no passeio lindeiro (calçamento), com espaçamento entre 5 e 10 metros entre os espaços, tendo como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, contendo 1 (um) individuo arbóreo com porte mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) por espaço, sendo o solo coberto com vegetação gramínea ou florífera, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas";

**IV.** Estacionamentos não cobertos deverão ser arborizados com no mínimo 1 (um) espécime arbóreo com porte mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) entre 5 a 10 metros de distância, disposto em área permeável com medidas mínimas de 0,80 m x 1,60 m (oitenta centímetros por um metro e sessenta centímetros).

**Art. 12.** Em caso de nova edificação ou ampliação de imóvel, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com o Órgão Municipal de Obras e Urbanismo.

**Parágrafo Único**. O plantio das mudas poderá ser dispensado caso houver inviabilidade técnica para o mesmo.

**Art. 13.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, em razão de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta semente.

**§1º** Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito ao Chefe do Poder Executivo, incluindo a localização exata da árvore, características gerais relacionadas à espécie, porte e a justificativa para sua proteção.

**§2º** Para efeitos deste artigo, compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

**I.** Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo para decisão;

**II.** Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte; e,

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**III.** Dar apoio à preservação das espécies protegidas.

**Art. 14.** Intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas pelo artigo 3°, inciso II, do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e fragmentos de mata deverão ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

**Art. 15.** É proibido parar ou estacionar veículos automotores, inclusive articulados, em Áreas de Preservação Permanente (APPs), áreas verdes, praças e jardins, exceto veículos oficiais, veículos de concessionárias de serviços públicos ou prestadores de serviços que estejam a serviço da municipalidade, quando sua presença no local seja imprescindível para realização ou manutenção de algum serviço público.

**Parágrafo único.** Este artigo não se aplica às vagas de estacionamento regularmente dispostas nas áreas citadas neste artigo.

**Art. 16.** Toda supressão ou manejo de exemplar arbóreo com copa isolada situado no município deve ser licenciado, seja ele nativo ou exótico, exigindo-se a compensação ambiental em forma de plantio.

**§1º** No caso de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, até 3 (três) exemplares, para cada exemplar a compensação será de 10:1.

**§2º** No caso de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, a partir de 4 (quatro) exemplares, para cada exemplar a compensação será de 15:1.

**§3º** No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção deverá ser realizada a compensação de 30:1.

**§ 4º** No caso de supressão de exemplar exótico, a compensação deverá ser realizada considerando seu DAP (cm), nas seguintes proporções:

**I.** DAP entre 5 e 10 cm, na proporção de 2:1;

**II.** DAP entre 11 e 20 cm, na proporção de 4:1;

**III.** DAP entre 21 e 30 cm, na proporção de 6:1;

**IV.** DAP entre 31 e 40 cm, na proporção de 8:1;

**V.** DAP superior a 41 cm, na proporção de 10:1.

**§5º** Quando a supressão for feita no passeio público e for constatada a real necessidade de remoção da árvore nativa ou exótica em decorrência de uma das hipóteses constantes do artigo 3°, incisos II, III, IV, V, VI e VII, desta lei, a compensação será realizada na proporção de 1:1.

**§6º** Quando a supressão for de utilidade pública, a compensação será feita na proporção de 1:1.

**§7º** Não será obrigatória à compensação de corte de eucalipto para fins de atividade extrativista comercial.

§8º As cercas vivas arbustivas, deverão ser mantidas e podadas por seus proprietários, não podendo as mesmas dificultar ou impedir a circulação de pedestres nos passeios lindeiros.

**§9º** Para fins de supressão de *Eucalyptus spp* (eucalipto), quando não se enquadrar como atividade extrativista comercial e salvo os casos de recuperação da área com espécimes arbóreos nativos, haverá compensação na proporção de 1:1.

**§10.** Para fins de supressão de *Cupressus spp (cipreste),* a compensação será na proporção de 1:1.

**§11.** Nas hipóteses de corte ou remoção de exemplares secos, mortos ou caídos, não será obrigatória a compensação, exceto quando evidenciado que a morte ou queda foi causada de forma proposital, ocasião em que o exemplar arbóreo será considerado vivo para todos os efeitos desta Lei.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**§12.** Na licença ambiental a ser expedida o Órgão Municipal de Meio Ambiente fixará o prazo em que deve ser cumprida a compensação ambiental e suas condições, incluindo a obrigação de manutenção, considerando o número de exemplares a serem plantados e as características dos locais.

**Art. 17.** Tratando-se de supressão em áreas privadas, exigir-se-á porte arbóreo mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o exemplar a ser utilizado na compensação, sendo atribuição do Órgão Municipal de Meio Ambiente a aprovação e fiscalização do projeto de compensação.

**Art. 18.** Tratando-se de supressão no passeio público, exigir-se-á porte arbóreo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o exemplar a ser utilizado na compensação, sendo atribuição do Órgão Municipal de Meio Ambiente a orientação dos espécimes arbóreos a serem plantados.

**Art. 19.** Em decisão fundamentada no Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante concordância com o solicitante da supressão, a compensação de exemplares arbóreos poderá ser feita por meio de repasse de mudas de espécimes arbóreos nativos, plantas ornamentais, equipamentos, insumos e serviços ao Órgão Municipal de Meio Ambiente ou repasse financeiro ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§1º** Os valores financeiros desembolsados para a compensação ambiental, não poderão ser inferiores aos valores inerentes à compensação ambiental previstos no Art. 16°, devidamente comprovados com documentos fiscais.

**§2º** Tratando-se de repasse de mudas de espécimes arbóreas ao viveiro municipal, estas serão aplicadas na arborização urbana, doação para munícipes ou recuperação de áreas degradadas, podendo ser estas Áreas de Preservação Permanente ou não.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**§3º** A quantidade de mudas a serem repassadas ao viveiro municipal não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes a quantidade fixada para plantio conforme compensação prevista no artigo 16°.

**§4º** O valor do repasse financeiro, o repasse de plantas ornamentais, equipamentos, insumos e serviços não poderão ser inferiores a duas vezes a quantidade prevista no artigo 16° em razão de não ser o interessado responsável pelo plantio e manutenções necessárias.

**§5º** para efeitos de cálculo da compensação ambiental nas hipóteses de repasse financeiro ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, repasse de plantas ornamentais, equipamentos, insumos e serviços, será adotado o valor de 1/3 de UFESP por muda.

**§6º** Os serviços previstos no *caput* deste artigo devem guardar estrita relação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 20.** Em decisão fundamentada no Órgão Municipal de Meio Ambiente, que considerará a gravidade da infração e princípios de educação ambiental, submetendo-a a aprovação do CONDEMA, o infrator poderá ter o auto de infração substituído por repasses de mudas de espécimes arbóreos nativos, materiais educativos, equipamentos, insumos e serviços ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**§1°** Os valores a serem desembolsados pelo infrator não poderão ser inferiores aos valores previstos para compensação ambiental previstos no artigo 16° desta lei, a serem comprovados com documentos fiscais.

**§2°** Os serviços previstos no *caput* deste artigo devem guardar estrita relação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**Art. 21.** Nas áreas privadas, constatada a existência de árvore em situação de risco de queda, ou quando seu estado fisiológico justificar, o proprietário será notificado a suprimi-la ou podá-la no prazo máximo de trinta dias, por meios próprios.

**§1º** Quando o estado fisiológico da árvore e as consequências que poderão advir de sua queda ou falta de poda recomendarem, o prazo de trinta dias poderá ser justificadamente reduzido, não podendo ser inferior a quarenta e oito horas.

**§2º** O não cumprimento da notificação referida no caput deste artigo acarretará a aplicação de multa por árvore a ser suprimida ou podada.

**§ 3º** Em caso de inércia do particular ou frustração de sua localização para entrega de notificação, fica autorizado o Poder Público a ingressar no imóvel para realizar a supressão ou poda, onde nesses casos os custos envolvidos serão lançados na dívida ativa do proprietário da área.

**§ 4º** Em caso de impedimento por parte do proprietário, para que a remoção seja feita, o mandado judicial deverá ser requerido pelo município.

**Art. 22.** O descumprimento da compensação ambiental prevista no artigo 16° desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I.** Nos casos onde a supressão decorreu de licenciamento, multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) por árvore suprimida; e,

**II.** Nos casos onde a supressão foi irregular e o infrator não deu cumprimento à compensação ambiental, será reestabelecida a exigibilidade da multa aplicada

**Parágrafo único**. Na hipótese prevista no inciso II, quando não houver sido aplicada multa ao infrator, aplicar-se-á aquela prevista pelo descumprimento da compensação.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**Art. 23.** Em caso de atraso no cumprimento da compensação ambiental ou entrega dos relatórios de plantio e relatórios periódicos será aplicada multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por mês de atraso.

**Art. 24.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e demais legislações estaduais, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e das compensações previstas no artigo 16 desta lei, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei, estão sujeitas as seguintes penalidades:

**I.** Multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) por árvore suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ser superior a 5 cm (cinco centímetros) e inferior ou igual a 10 cm (dez centímetros);

**II.** Multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), por árvore suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ter entre 11 cm (onze centímetros) a 30 cm (trinta centímetros), inclusive;

**III.** Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), por árvore suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ter entre 31 cm (trinta e um centímetros) a 50 (cinquenta centímetros), inclusive;

**IV.** Multa no valor de 80 (oitenta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), por árvore suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ser superior a 50 cm (cinquenta centímetros);

**Art. 25.** Nos casos em que não for possível a identificação da quantidade de árvores e espécies suprimidas, a multa será aplicada com base na área afetada, no importe de 0,5 (cinco décimos) de Unidades Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para cada metro quadrado atingido.

**§ 1º** Havendo supressão irregular e sendo impossível a determinação do DAP da espécie arbórea, será adotada o diâmetro de sua base.

**§ 2º** Havendo supressão irregular e sendo impossível a determinação da espécie da árvore, a mesma será tratada como espécie nativa.

**Art. 26.** Nos casos relativos à notificação de supressão dentro do lote por riscos de queda conforme artigo 21, serão aplicadas as seguintes penalidades;

**I.** 20 (vinte) unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore não suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ser inferior ou igual a 10 cm (dez centímetros);

**II.** 30 (trinta) unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore não suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ter entre 11 cm (onze centímetros) a 30 cm (trinta centímetros), inclusive;

**III.** 50 (cinquenta) unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore não suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ter entre 31 cm (trinta e um centímetro) a 50 (cinquenta centímetros), inclusive;

**IV.** 80 (oitenta) unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore não suprimida, na hipótese de seu DAP – Diâmetro do Caule a Altura do Peito ser superior a 50 cm (cinquenta centímetros);

**Art. 27.** Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta lei, no tocante a poda irregular ou poda drástica de vegetação de porte arbóreo, será aplicada a multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs. Por exemplar ou unidade que sofreu intervenção ou poda.

**Art. 28.** Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta lei, no tocante a danificar ou modificar o "Espaço Árvore", será aplicada a multa de 15(quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**Art. 29.** Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será 10 (dez) vezes maior do que a pena cabível.

**Art. 30.** Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a estacionar ou parar o veículo em área de preservação permanente ou área verde do município, será aplicada multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

**§1º** Caso o infrator não o remova, o veículo deverá ser recolhido ao pátio conveniado com o Município, sendo as custas operacionais com guincho e estadia cobrados do proprietário do veículo.

**§2º** Competirá ao Órgão Municipal de Trânsito as medidas cabíveis para a remoção do veículo.

**Art. 31.** Arrancar ou danificar mudas de árvores será aplicada multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

**Art. 32.** Realizar o anelamento, aplicar produtos químicos ou incendiar a base das árvores com intuito de provocar sua morte será aplicada multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e das compensações previstas no artigo 16 desta lei.

**Art. 33.** Danificar, caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o motivo, será aplicada multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e das compensações previstas no artigo 16 desta lei.

**Art. 34.** Será aplicada multa de 20 (vinte) UFESP por árvore podada, à concessionária de energia elétrica que não recolher os galhos e troncos oriundos do livramento de rede por ela executado, ou por terceiros a seu serviço, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**Art. 35.** Aos empreendimentos que deixarem de cumprir quaisquer dos artigos referentes a esta lei será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs e embargo das obras até a regularização.

**Art. 36.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, seja em relação ao corte ou à poda:

**I.** Seu autor material;

**II.** O proprietário

**III.** O mandante;

**IV.** Quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

**Art. 37.** As multas previstas nesta lei deverão ser aplicadas em dobro no caso de reincidência.

**Art. 38.** Para fins de aplicação das penalidades previstas nesta lei será considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP à época da infração.

**Art. 39.** Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas atribuições, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação em vigor.

**Art. 40.** As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei deverão ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 41.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar aos outros órgãos da administração pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -**

**Art. 42.** A fiscalização deverá ser executada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, Órgão Municipal de Infraestrutura Urbana, Órgão Municipal de Obras e Urbanismo e Guarda Ambiental Municipal

**Art. 43.** Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e ao COMDEMA, recomendar a publicação de normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

**Art. 44.** Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo e resoluções do COMDEMA.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2415 de oito de novembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Peterson de Avila Alves Afonso
Gestor Municipal de Meio Ambiente

Rodrigo Ribeiro
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.